



Processo administrativo nº 44000.000638/2008-81

Recorrentes: Marcio Arcuri e outros

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente à entidade fechada de previdência complementar, denominada Instituto Ferreira Guimarães Seguridade Social, em face da qual foi decretada liquidação extrajudicial, por meio da Portaria nº 1152, de 31.05.07 (fls. 44), com base nas conclusões constantes na Análise Técnica nº 25/2007/SPC/DEFIS/CGRE, de 20.04.07.

A entidade foi fiscalizada pela Secretaria de Previdência Social no período de 19/06/2000 a 12/07/2000 (fls. 476/517), tendo sido lavrados dez autos de infração, para os quais a pessoa jurídica apresentou defesas junto à Secretaria (fls. 575/654).

No período de 20/09/2004 a 30/05/2005 foi realizada nova fiscalização (abrangendo a data de 01/01/1999 a 29/07/2005), visando “de um modo geral, conhecer e avaliar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial da entidade, bem como avaliar os procedimentos de governança corporativa adotados por sua administração (...)” e “em particular, promover o exame da atual situação de dívida da Patrocinadora – Instituidora para com a entidade e as causas da falta de envio de documento denominado de “Demonstrativo Analítico de Investimento e de Enquadramento das Aplicações – DAIEA”. (fls. 851). Às fls. 518/543 encontra-se a cópia do Relatório de fiscalização.



De acordo com a fiscalização, a entidade não providenciou as adaptações exigidas pela Lei Complementar nº 109/01, bem como o respectivo Conselho Deliberativo deixou de comunicar à Superintendência de Previdência Complementar acerca da ausência dos repasses das contribuições de responsabilidade da patrocinadora, a Companhia Têxtil Ferreira Guimarães, que também não repassava as contribuições recolhidas dos participantes.

Ademais, “a entidade vinha constituindo provisões para créditos de liquidação duvidosa referente aos valores correspondentes às contribuições da patrocinadora e dos participantes, dos aluguéis, dos impostos e taxas de contribuições.” (fls. 02)

Diante de tais fatos, instaurou-se uma Comissão de Inquérito com o intuito de averiguar a responsabilidade dos administradores, conselheiros e controladores, conforme prevê o art. 61 da LC nº 109/01.

Iniciada a fase de instrução do processo, foram requeridas as declarações de bens relacionadas até a data de decretação da liquidação extrajudicial dos seguintes ex-conselheiros e ex-diretores da entidade interessada (fls. 17/23): **1- ANTONIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES, 2- DELADIER MENEZES, 3- FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO, 4- GUILERME BOTELHO GUIMARÃES, 5- MARCOS AURÉLIO MARTINS, 6- PAULO MOURÃO GUIMARÃES e 7- PAULO CÉSAR DA SILVA.**

Às fls. 48, o Sr. Marcos Aurélio Martins apresentou sua defesa, juntando em anexo atas de Conselho de Curadores, atas do Conselho Fiscal,



relatório médico (documento sem data e sem assinatura do médico) e o estatuto do Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social.

Nas cartas encaminhadas, solicitando a declaração de bens, também foram feitas notificações da instauração da Comissão, solicitando o envio de outras informações adicionais.

Além disso, foram requisitados documentos ao Liquidante do Instituto Ferreira Guimarães (fls. 26), tais como Convênio de Adesão, Regulamento dos planos de benefício, Relação dos membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, etc.

Às fls. 463/471 e às fls. 545/549 foram solicitadas as declarações de bens relacionados até a data de decretação da liquidação extrajudicial, além de outras informações adicionais de: **1- FERNANDO VALENTE PIMENTEL, 2 – ANITA CROWN GUIMARÃES, 3 – ANTONIO MAINENTI, 4 – ANTONIO APARECIDO DA CRUZ, 5 – JOSÉ LUIZ AYRES PINTO, 6 – JOSÉ LUIZ PINTO GIRALDEZ, 7 – MARCIO ARCURI, 8 – URIAS JUSTEN DE ALMEIDA, 9 – MARCOS ALVIM MARTINS, 10 – ALICIO SAINZ LOPES, 11 – CELSO BERENGUER GOMES, 12 – DILSON PULINHO COSTA, 13 – ODECY SANTOS DUTRA e 14 – ROBERTO RIBEIRO DA SILVA CORRÊA.**

Ademais, os investigados pela Comissão foram notificados para prestarem depoimento sobre o objeto do processo administrativo (fls. 553/570).

Às fls. 571, a Comissão foi informada que o Sr. Dilson Pulinho Costa faleceu no dia 06/04/2008, conforme certidão de óbito em anexo.



Às fls. 667/702, foram colhidos os depoimentos.

Em resposta ao Ofício enviado pela Comissão, a Secretaria de Previdência Complementar informou que o Instituto Ferreira Guimarães não envia o DRRA desde o ano de 2005 e os balancetes desde a competência de outubro de 2005 (fls. 736).

Às fls. 840/843, o Sr. Marcos Aurélio Martins prestou novamente informações, juntando em anexo relatórios médicos datados e assinados, dizendo que o investigado é portador de uma enfermidade, tendo acompanhamento médico desde 2000.

Ao final, a Comissão de Inquérito realizou a “Ultimação de Instrução”, que é a “descrição da irregularidade, a tipificação do fato, os dispositivos legais infringidos, a identificação dos agentes responsáveis e a penalidade prevista na esfera administrativa” (fls. 849/885).

Às fls. 857/858 encontra-se a relação de acusados, dentre eles os membros do Conselho de Curadores, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

Em síntese, a Comissão concluiu que foram cometidas as seguintes irregularidades:

1. Pelo Conselho de Curadores: falta de comunicação de inadimplência da Patrocinadora (infração ao art. 18, §3º, da LC nº 109/2001 e tipificação prevista no art. 62, §1º c/c art. 100 do Decreto nº 4.942/2003);



2. Pela Diretoria Executiva: inércia na execução de dívida da Patrocinadora (infração ao art. 57, parágrafo único, da LC nº 109/2001 e tipificação prevista no art. 62, §2º c/c art. 99 do Decreto nº 4.942/2003);
3. Pelo Conselho de Curador: omissão quanto à alteração do Estatuto após a vigência da LC nº 109/2001, deixando de prever institutos técnicos obrigatórios no plano de benefícios (infração ao art. 14 da LC nº 109/2001 e tipificação prevista no art. 70 do Decreto 4.942/2003);
4. Pelos Conselheiros e Administradores: inércia na cobrança de recursos garantidores do plano de benefício (art. 18, §3º, da LC nº 109/2001 e tipificação prevista no art. 74 do Decreto 4.942/2003);
5. Pelos Diretores e Conselheiros: inércia na proposta e na deliberação sobre o equacionamento do déficit técnico, deixando de trazer equilíbrio ao plano de benefícios (infração ao art. 21 da LC nº 109/2001 e tipificação ao art. 78 do Decreto nº 4.942/2003);
6. Pelos Diretores e Conselheiros: deixar de propor e de deliberar sobre o Plano de Custeio para os anos de 2006 e 2007 (infração ao art. 18 da LC nº 109/2001 c/c Instrução Normativa SPC nº38, de 22 de abril de 2002 e a tipificação prevista no art. 80 do Decreto nº 4.942/2003);
7. Pela Diretoria Executiva: deixar de informar aos participantes e assistidos da entidade os dados que dariam transparência ao gerenciamento do patrimônio (infração aos arts. 22 e 24 da LC nº 109/2001 e a tipificação prevista no art. 81 do Decreto nº 4.942/2003);



8. Pela Diretoria Executiva: deixar de apresentar à Secretaria de Previdência Complementar as informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos e outras, referente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada no prazo de na forma determinada (infração ao art. 22 da LC nº 109/2001 e tipificação prevista no art. 82 do Decreto nº 4.942/2003);
9. Pela Diretoria Executiva: deixar de manter atualizada a contabilidade para os exercícios de 2005 e de 2006, de acordo com as instruções normativas (infração ao art. 23 da LC nº 109/2001 e a tipificação prevista no art. 83 do Decreto nº 4.942/2003);
10. Por Administradores e Conselheiros: deixar de cumprir o Estatuto da entidade (infração ao art. 33, I, da LC nº 109/2001 e a tipificação prevista no art. 90 do Decreto nº 4.942/2003);
11. Por Administradores e Conselheiros: deixar de adequar o Estatuto e a estrutura dos órgãos à LC nº 109/2001 (infração ao art. 35, §1º, §3º, I e o §4º, da LC nº 109/2001 e a tipificação prevista no art. 92 do Decreto nº 4.942/2003);
12. Pela Diretoria Executiva: deixar de informar o nome e a qualificação do responsável pela aplicação dos recursos da entidade (infração ao art. 35, §5º, da LC nº 109/2001 e a tipificação prevista no art. 93 do Decreto nº 4.942/2003);
13. Pelo Conselho Fiscal: deixar de emitir o relatório semestral, conforme obriga o art. 19 da Resolução CGPC nº 13/2004 (infração ao art. 3º, incisos II e III, arts. 5º, 65 e 74, da LC nº 109/2001 c/c art. 19 da Resolução CGPC nº 13/2004 e a tipificação prevista no art. 110 do Decreto nº 4.492/2003).



Às fls.886/915, foram expedidas notificações aos acusados do presente processo, para que apresentassem defesa das irregularidades relacionadas.

Após a apresentação das defesas, a Comissão juntou aos autos o Relatório Conclusivo, onde foram detalhadas as atividades da Comissão de Inquérito e foram feitas considerações a respeito das defesas dos acusados.

Às fls. 1367, o Liquidante da entidade fechada encaminhou cópias de laudos de Avaliação Atuarial referentes aos períodos de 01 de junho de 2007 e 31 de maio de 2007.

Ao final, o Secretário de Previdência Complementar aprovou as considerações do Relatório Conclusivo (fls. 1451/1453), aplicando as penalidades aos ex- diretores¹ somente por manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação, bem como por manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação (art. 92 do Decreto nº 4.942/2000).

Já o Diretor-Presidente (Paulo Mourão Guimarães), além da infração acima, sofreu penalidade pecuniária por deixar de promover a execução judicial de dívida da patrocinadora do plano de benefícios da entidade (art. 99 c/c art. 62,§2º, do Decreto nº 4.942/2003). Em razão disso, foram mantidos indisponíveis os bens do interessado (fls. 1456).

¹ Francisco de Assis Martins Ribeiro, Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, Guilherme Botelho Guimarães, Anita Crown Guimarães, Antonio Mainenti, Celso Berenguer Gomes, Fernando Valente Pimentel, José Luiz Ayres Pinto, Marcio Arcuri, Marcos Alvim Martins e Urias Justen de Almeida.



Por fim, foi julgada extinta a punibilidade relativa a Roberto Ribeiro da Silva Correa, diante de seu falecimento, sendo afastadas as penalidades relativas a Deladier Menezes, Marcos Aurélio Martins e Paulo César da Silva.

Às fls. 1479/1492, **Marcio Arcuri** interpôs recurso, alegando que não foram apresentadas provas cabais de sua participação. Além disso, afirmou que ele ficou isolado do restante do Conselho, que sua entrada na entidade está eivada de vício de consentimento e que na época que ingressou no Conselho a entidade já estava com a situação financeira instável. Ao final, mostrou-se indignado por não ter sido aplicada uma pena proporcional.

José Luiz Ayres Pinto recorreu (fls. 1494/1496), alegando desconhecer o estatuto da fundação, a legislação pertinente, que nunca foi notificado das reuniões, mas que assinava as atas apresentadas por confiança. Ademais, disse que sua conduta caracteriza-se como erro de proibição e que acreditava ser suplente.

Anita Crown Guimarães e outros recorreram da decisão (fls. 1498/1511), requerendo sua reforma, vez que a Comissão de Inquérito foi instaurada somente para averiguar os motivos que levaram a liquidação da entidade, não havendo nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e o fim da fundação.

Segundo os recorrentes, deve ser aplicada a norma do art. 59, §5º, da LC nº 109/01, a qual retira a responsabilidade dos administradores de entidades fechadas quando a liquidação ocorreu por motivo totalmente desvinculado as suas atribuições.



A respeito das alterações do Estatuto, alegaram que foi encaminhada correspondência à Secretaria de Previdência Complementar solicitando a extensão do prazo em 28/09/04, não obtendo resposta da entidade, bem como que a alteração do Estatuto depende da concordância da patrocinadora.

Especificamente em relação ao acusado Celso Berenguer Gomes, foi alegado que o mesmo não integrava o Conselho da data limite para o Estatuto ser alterado.

Às fls. 1583/1600, Paulo Mourão Guimarães recorreu da decisão, ressaltando também a ausência de nexo de causalidade entre a liquidação e as irregularidades das quais foi acusado.

Além disso, de acordo com a sua defesa, a propositura de ação judicial iria ser ineficaz na cobrança das dívidas.

É o Relatório.

Brasília, 09 de 11 de 2010


Ana Carolina Squadri Santanna
Conselheira
Câmara de Recurso da Previdência Complementar



Processo administrativo nº 44000.000638/2008-81

Recorrentes: Marcio Arcuri e outros

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Marcio Arcuri**, o qual alega que não foram apresentadas provas cabais de sua participação, que o interessado ficou isolado do restante do Conselho, que sua entrada na entidade está eivada de vício de consentimento e que na época que ingressou no Conselho a entidade já estava com a situação financeira instável.

O recorrente supra mencionado foi acusado de “manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação e de manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação”, conforme infração prevista no art. 92 do Decreto nº 4.942/2003.

De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 1801/2004, que abrange o período de 01/01/1999 a 29/07/2005, “a entidade não apresentou o seu Estatuto, com a adequação de seus órgãos estatutários à Lei Complementar de nº 109/2001 (...)”.

No caso, foi aplicada penalidade de multa por conduta omissiva do recorrente, o qual possuía um dever de agir em decorrência do que dispõe o art. 21 do Estatuto da entidade, senão vejamos:

“São responsáveis pela administração e fiscalização da Fundação:

I- O Conselho de Curadores

19/11



II- A Diretoria Executiva

III- O Conselho Fiscal.”

Ademais, o art. 25 do Estatuto determina que a competência para deliberar sobre alteração do Regulamento é do Conselho de Curadores, sendo a iniciativa das proposições do próprio Conselho.

Sendo o recorrente membro do Conselho de Curadores, existia o dever de submeter o Estatuto, no que diz respeito à organização estrutural, à Lei Complementar nº 109/2001, conforme prevê o art. 35 da norma citada.

Em se tratando de conduta omissa, não há como provar o nexo de causalidade da conduta e o resultado. Portanto, a simples ausência de iniciativa de propor alteração no Regulamento, significa violação do dever de agir. A relação de causalidade entre a conduta e o resultado é puramente normativa.

A omissão, no caso presente, possui relevância porque as normas citadas impõem ao interessado um determinado comportamento.

Ao argumentar que não participava das reuniões, pois residia em Minas Gerais, sendo a sede da Fundação na cidade do Rio de Janeiro, só vem a reforçar sua conduta omissa perante a entidade. A negligência é uma das modalidades de culpa no Direito Administrativo Punitivo, tendo em vista que se deve punir aquele que deixou de observar algum dever de agir, quando existia expressamente uma obrigação, no caso a do art. 25 do Estatuto.

Por sua vez, a declaração de que ingressou no Conselho de forma arbitrária, não exime sua responsabilidade, tendo em vista que permaneceu



como membro sem questionar tal vício de consentimento. Também não apresentou provas no presente processo do vício alegado.

De acordo com o doutrinador Fábio Medina Osório mesmo que o agente realmente comprove “que desconhecia a ilegalidade de seu comportamento e que não queria atuar de modo a produzir o resultado típico, mas não demonstra que seu proceder foi cuidadoso, cauteloso, prudente, razoável”, deve ser punido pela má gestão, “fruto da intolerável incompetência ou negligência”. (Direito Administrativo Sancionador, 3ª Ed., RT, 2009, p. 371)

Quanto à situação financeira da entidade, cumpre esclarecer que a infração cometida é a de manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação e de manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Assim sendo, a despeito do déficit orçamentário, o recorrente tinha deveres a serem cumpridos em sua condição de conselheiro da fundação.

José Luiz Ayres Pinto recorreu (fls. 1494/1496), alegando desconhecer o estatuto da fundação, bem como a legislação pertinente, que nunca foi notificado das reuniões, mas que assinava as atas apresentadas por confiança. Ademais, disse que sua conduta caracteriza-se como erro de proibição e que acreditava ser suplente.

Para que o erro de direito, referente ao desconhecimento da legislação aplicada (inclusive o próprio estatuto da entidade), possa ser considerado para fins de isenção de responsabilidade, não poderia ser o acusado obrigado a conhecê-lo.



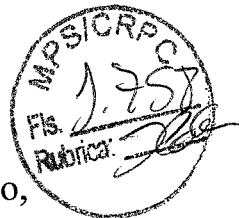
Todavia, o recorrente fazia parte do Conselho de Curadores da entidade, portanto, possuía o dever de conhecer o regulamento e as leis referentes à previdência complementar fechada. Basta o potencial conhecimento para que seja culpável a conduta do recorrente.

Conforme foi exposto acima, alegar que agiu com base na confiança e que não participava das reuniões em razão da distância, reforça a atuação negligente do ex-conselheiro, a qual deve ser punida.

Dessa forma, deve ser mantida a multa aplicada por “manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação e de manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação” (art. 92 do Decreto nº 4.942/2003).

Conheço do recurso conjunto interposto por **Celso Berenguer Gomes, Fernando Valente Pimentel e Guilherme Botelho Guimarães** (fls. 1498/1511).

Considerando que o art. 13 do Decreto nº 4.942/2003 prevê que cabe impugnação no prazo de 15 dias, contado do recebimento da decisão-notificação e que se considera como data da sua interposição a da respectiva postagem, não conheço dos recursos de **Anita Crown Guimarães, Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Urias Justen de Almeida e Marcos Alvim Martins e Paulo Mourão Guimarães**, vez que foram intimados da decisão em 20 de maio de 2009 (fls. 1547, fls. 1638/1651 e fls. 1662), e os recursos foram postados em 05 de junho de 2009, ou seja, mais de quinze dias após o recebimento da decisão.



Quanto ao mérito, os recorrentes requereram a reforma da decisão, alegando que a Comissão de Inquérito foi instaurada somente para averiguar os motivos que levaram a liquidação da entidade. Além disso, defenderam que não há nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e o resultado.

Segundo os recorrentes, deve ser aplicada a norma do art. 59, §5º, da LC nº 109/01, a qual retira a responsabilidade dos administradores de entidades fechadas quando a liquidação ocorreu por motivo totalmente desvinculado as suas atribuições.

A respeito das alterações do Estatuto, alegaram que foi encaminhada correspondência à Secretaria de Previdência Complementar solicitando a extensão do prazo em 28/09/04, não obtendo resposta da entidade, bem como que a alteração do Estatuto depende da concordância da patrocinadora.

Especificamente em relação ao acusado **Celso Berenguer Gomes**, foi alegado que o mesmo não integrava o Conselho na data limite para o Estatuto ser alterado, vez que foi Conselheiro da entidade no período entre 14/12/89 e 14/12/2003, conforme mencionado na Análise Técnica nº 17/2009/SPC/GAB/AG.

Em consideração à instauração de inquérito administrativo, o Decreto nº 4.942/2003 prevê que o mesmo “**decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial**, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar”.



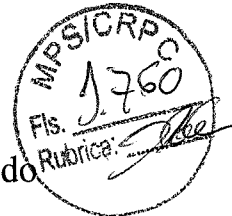
Quanto ao objetivo do inquérito, conforme prevê o Decreto mencionado, é apurar responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar. Dessa forma, ocorrendo a liquidação, necessariamente será instaurado um processo administrativo visando apurar possíveis irregularidades cometidas.

Somente na hipótese do art. 59, §5º, da Lei Complementar nº 109/2001 é que deixarão os administradores de serem responsabilizados pela liquidação da entidade. De acordo com a norma, o motivo da liquidação estaria fora da atribuição dos conselheiros.

Isso significa que apesar de todos os esforços realizados pelos administradores da fundação, a liquidação foi inevitável devido a fatores externos. Todavia, o histórico da entidade demonstra uma inércia por parte dos conselheiros tanto para formar a reserva de capital, quanto para manter a estrutura da entidade de acordo com a legislação vigente. De acordo com os autos, os administradores foram omissos em vários aspectos, sendo, porém, acusados somente de “manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação e de manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação” (art. 92 do Decreto nº 4.942/2003).

Portanto, não há que se alegar a exceção do art. 59, §5º, da LC nº 109/2001.

Além disso, a infração administrativa cometida pelos recorrentes se trata de uma conduta omissiva, a qual não possui propriamente um nexo causal com o resultado. Portanto, não se exige a prova do nexo causal, pois os recorrentes foram acusados de conduta omissiva.



Sendo a infração de mera conduta, isto é, bastando a omissão do agente, não é preciso a ocorrência do resultado para que seja imposta sanção. Ressalta-se que a inexigibilidade do resultado não significa ausência de violação a um bem jurídico, o qual a norma visa tutelar.

No que diz respeito ao pedido de extensão de prorrogação da alteração do Estatuto em 2004, não assistem razão os recorrentes, uma vez que desde 2001 a legislação já se encontrava alterada, tendo os administradores da fundação tempo o suficiente para adaptar sua estrutura às normas da LC nº 109/2001.

A ausência de resposta do pedido de extensão não significa concordância com o pleito, muito menos exclui a responsabilidade dos administradores pelo não cumprimento de seus deveres.

A regra do art. 5º, §1º, inciso II, “d”, da Resolução CGPC nº 08/2004, a qual prevê a “declaração do representante legal de todos patrocinadores e instituidores da entidade ou, na forma do estatuto, declaração de procurador, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da alterações do estatuto”, é um dos requisitos para alteração do estatuto, que deve ser cumprido pelos administradores da fundação. No caso presente, não foi apresentada prova da recusa da patrocinadora em concordar com a alteração do estatuto.

Quanto ao recurso de **Celso Berenguer Gomes**, dou provimento ao mesmo, em razão de não ter sido membro da fundação na data limite (30 de junho de 2004) para conclusão da adaptação do estatuto à legislação, concedida pela Resolução CGPC nº 07, de 04 de dezembro de 2003, conforme informação constante no Relatório da Comissão de Inquérito nº 1949/2007 (fls. 1232).



Com essas considerações, conheço dos recursos de Marcio Arcuri, José Luiz Ayres Pinto, Fernando Valente Pimentel e Guilherme Botelho Guimarães e nego-lhes provimento.

Conheço do recurso de Celso Berenguer Gomes e dou-lhe provimento.

Por fim, não conheço dos recursos de Anita Crown Guimarães, Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Urias Justen de Almeida, Marcos Alvim Martins e Paulo Mourão Guimarães.

Caso prevaleça o voto do Relator, proponho a seguinte ementa para o acórdão:

Liquidação – inquérito administrativo – estatuto não adaptado à Lei Complementar nº 109/2001 – omissão dos administradores – prescindível a prova do nexo causal em se tratando de conduta omissa – infração prevista no art. 92 do Decreto nº 4.942/2003 - deixar de promover a execução judicial de dívida da patrocinadora do plano de benefícios da entidade (art. 99 c/c art. 62, §2º, do Decreto nº 4.942/2003) – intempestividade do recurso – encargo do recorrente.

É o voto.

Brasília, 09 de 11 de 2010

Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



PROCESSO Nº **44000.000638/2008-81**

PORTARIA SPC DE INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO: 1.949, de 11 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U nº 239, do dia 13 de dezembro de 2007.

ENTIDADE INTERESSADA: Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social

RELATORA: Conselheira Ana Carolina Squadri Santanna

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **ANITA CROWN GUIMARÃES, ANTONIO CESAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO, URIAS JUSTEN DE ALMEIDA, MARCOS ALVIM MARTINS E PAULO MOURÃO GUIMARÃES, MARCIO ARCURI, JOSÉ LUIZ AYRES PINTO, FERNANDO VALENTE PIMENTEL, GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES, ANTÔNIO MAINENTI e CELSO BERENGUER GOMES.**

RECORRIDA: **SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

VOTO-VISTA

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ANITA CROWN GUIMARÃES, ANTONIO CESAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO, URIAS JUSTEN DE ALMEIDA, MARCOS ALVIM MARTINS E PAULO MOURÃO GUIMARÃES, MARCIO ARCURI, JOSÉ LUIZ AYRES PINTO, FERNANDO VALENTE PIMENTEL, GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES e CELSO BERENGUER GOMES** em face à Decisão do Secretário de Previdência Complementar proferida em 15.05.2009, que aprovou, incluindo as considerações da Análise Técnica nº 17/2009/SPC/GAB/AG, de 12 de maio de 2009, o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito constituída pela Portaria SPC nº 1949/2007.

Em **11 de dezembro de 2007** foi expedida pela Secretaria de Previdência Complementar a Portaria nº 1.949/2007, publicada no D.O.U nº 239, do dia 13 de dezembro de 2007, com a finalidade de proceder à apuração das causas que levaram à liquidação do único plano de benefícios (CNPB nº 19.870.015-83) administrado pelo INSTITUTO FERREIRA GUIMARÃES DE SEGURIDADE SOCIAL, patrocinado pela CIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES, bem como apurar as responsabilidades dos administradores e conselheiros da referida entidade fechada de previdência complementar – EFPC.

O Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social foi fiscalizado pela SPC em duas oportunidades: a primeira, no período de 19/06/2000 a 12/07/2000, ensejou a Notificação de Fiscalização nº 1.859/00 (fls. 476-517), culminando na lavratura de 10 (dez) autos de infração (fls.



575/654). A segunda, no período de 20/09/2004 a 30/05/2005, ensejou a Notificação de Fiscalização nº 1.801/2005 (fls. 518-543), e objetivou *“conhecer e avaliar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial da entidade, bem como avaliar os procedimentos de governança corporativa adotados por sua administração, especialmente àqueles de natureza relevante relacionados aos controles internos, aos riscos e aderência à legislação, ao estatuto e ao regulamento do único plano de benefícios do Instituto e promover o exame atual da situação da dívida da Patrocinadora – Instituidora para com a entidade e as causas da falta de envio do documento denominado Demonstrativo Analítico de Investimento e de Enquadramento das Aplicações – DAIEA.”*

Em **31 de maio de 2007**, por meio da Portaria nº 1.152, de 31 de maio de 2007, publicada no D.O.U nº 105, de 1º de junho de 2007, a SPC decretou a liquidação extrajudicial do Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social.

Em **17 de junho de 2008**, foi proferido o Relatório de Ultimação de Instrução da Comissão de Inquérito, tendo concluído por indiciar e responsabilizar todos os membros estatutários que exerceram mandato como dirigentes ou conselheiros durante o período de apuração pelas seguintes irregularidades: não execução da dívida da patrocinada; inexistência de recursos garantidores; não equacionamento do déficit; falta de plano de custeio; não divulgação de dados técnicos; falta de informação à SPC sobre dados técnicos; inobservância de normas contábeis; descumprimento de cláusula estatutária; estrutura organizacional não legalizada; e ausência de designação do responsável pelas aplicações financeiras da Entidade.

Antes de passarmos ao relato das Defesas dos acusados, imperioso demonstrar o cargo que cada um deles ocupava na entidade, esclarecendo, desde já, que todos os conselheiros eram membros titulares, posto que, conforme consignado na Ultimação de Instrução, o §3º do art. 24 do Estatuto da Entidade previa que os suplentes seriam convocados em caso de ausência ou impedimento temporário do membro efetivo e, nos autos, não teria sido acostado qualquer documento que atestaria essa convocação, ou mesmo qualquer tipo de participação, direta ou indireta, dos suplentes das decisões dos respectivos conselhos.

CONSELHO DE CURADORES

- ANITA CROWN GUIMARÃES: Conselheira;
- ANTONIO MAINENTI: Presidente;
- CELSO BERENGUER GOMES: Vice-Presidente (de 14.12.1989 à 14.12.2003);
- FERNANDO VALENTE PIMENTEL: Conselheiro;
- JOSÉ LUIZ AYRES PINTO: Vice-Presidente (de 15.12.2003 à 31.05.2007);
- MARCIO ARCURI: Conselheiro;
- MARCOS ALVIM MARTINS: Conselheiro;
- URIAS JUSTEN DE ALMEIDA: Conselheiro.

CONSELHO FISCAL



- DELADIER MENEZES: Conselheiro;
- MARCOS AURÉLIO MARTINS: Conselheiro;
- PAULO CÉSAR DA SILVA: Conselheiro;
- ROBERTO RIBEIRO DA SILVA CORRÊA: Conselheiro.

DIRETORIA EXECUTIVA

- ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES: Vice-Presidente;
- FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO: Diretor;
- GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES: Diretor;
- PAULO MOURÃO GUIMARÃES: Presidente.

Notificados, os indiciados apresentaram Defesas, que podem ser assim resumidas:

- **JOSÉ LUIZ AYRES PINTO (Fls. 924/925)**: que teria se aposentado no ano de 1996 (época em que a entidade não apresentava problemas financeiros); que não teria conhecimento do estatuto da fundação; que não se recordaria do regulamento do plano de benefícios; que desconheceria fiscalizações/autuações feitas pela SPC; que nunca teria sido notificado sobre quaisquer reuniões; que nunca teria recebido qualquer ata ou teria tido qualquer informação sobre possível irregularidade nos recolhimentos; que por residir em Barbacena/MG teria assinado as atas apresentadas por confiança. Por fim, aduz que teria agido com inequívoco erro de proibição;
- **DELADIER MENEZES (Fls. 927/930)**: que o seu nome teria sido utilizado à sua revelia pelos diretores do Instituto; que teria assinado as atas confiando na empresa e em seus diretores; que teria assinado sem saber o que estava assinando; que em varias atas do Conselho de Curadores não constaria a sua assinatura; que nunca teria participado de nenhuma reunião e que não teria tomado ciência de que era “Conselheiro Fiscal” da entidade, só tendo tomado conhecimento após a liquidação extrajudicial; que não seria habilitado para ser “Conselheiro Fiscal” porque não teria conhecimento em finanças, nem em contabilidade; que seria eletricitista com escolaridade reduzida;
- **PAULO CESAR DA SILVA (Fls. 932/934)**: que o Relatório de Ultimação de Instrução não teria apontado os valores dos prejuízos ocorridos nos últimos cinco anos anteriores à data de liquidação extrajudicial da entidade; que a Comissão não teria apurado os atos omissivos de cada gestão propriamente dita; que foi nomeado membro do Conselho Fiscal em 15.12.2005; que além da nomeação não constaria em seu nome ou assinatura em outro documento; que nunca foi convidado ou convocado, tampouco, teria participado de qualquer reunião ou atividade dentro da entidade; que todas as irregularidades



apontadas pela Comissão de Inquérito teriam acontecido antes de sua nomeação para membro do Conselho Fiscal;

- **MARCIO ARCURI (Fls. 939/942):** que trabalhava na unidade da empresa patrocinadora localizada em Juiz de Fora/MG; que teria se desligado da empresa em virtude de esta não ter honrado com o pagamento do seu salário por cinco meses contínuos; que reputava ser a entidade de previdência sólida, tendo se surpreendido quanto soube da liquidação extrajudicial; que contribuiu para a entidade por cerca de vinte anos, não tendo, até o momento, recebido a contrapartida correspondente; que indagava, freqüentemente, sobre a situação da entidade e recebia sempre o mesmo padrão de resposta: *"tudo estava em ordem, não havia com o que me preocupar"*; que todas as ações de movimentação administrativa e financeira da entidade ocorriam no RJ e que ele morava e trabalhava em Juiz de Fora/MG; que nunca teria sido informado sobre ações fiscais realizadas a partir de 2000 e que sequer teria sido autuado para que pudesse ter noção do que realmente se passada com a entidade; que a sua conduta não teria revelado omissão, mas, pelo contrário, que lhe teria sido imposta, pela Patrocinadora, uma situação de completo isolamento;
- **MARCOS AURÉLIOS MARTINS (Fls. 944/947):** que teria dado seu nome para ocupação do cargo no Instituto de Previdência a pedido de seu chefe, o qual não poderia ser negado; que nessa ocasião nada lhe teria sido esclarecido ou fornecido qualquer instrução, papel, documento dizendo quais eram suas obrigações pela ocupação do cargo, pelo que sempre achou que seria apenas alguma formalidade; que sua formação é apenas no científico, não tendo formação superior; que teve acesso posteriormente às atas e que verificou que suas assinaturas foram falsificadas, pelo que requereu que fosse realizada perícia nessas assinaturas; que a situação problemática da empresa Ferreira Guimarães era pública e notória, mas que nunca teria sido levado ao conhecimento dos empregados que ela não estaria repassando as contribuições para o plano de previdência privada; que nunca teve acesso ao estatuto, apesar de tê-lo solicitado inúmeras vezes; que era membro do Conselho Fiscal e que não teria competência para alterar o estatuto; requer seja realizada perícia em todas as assinaturas que lhe teriam sido atribuídas, oitiva dos auditores independentes que auditaram as contas anuais da Fundação dentro do período examinado, liberação dos valores bloqueados pela SPC por estar impossibilitando sua defesa, já que sem dinheiro não poderia sequer contratar profissionais para auxiliá-lo; oitiva dos responsáveis pela elaboração do Plano Anual de Custeio e Avaliação Atuarial; remessa de toda a documentação que comprove a responsabilidade que lhe está sendo atribuída, porque não possuiria condições financeiras para arcar com os custos;
- **ANITA CROWN GUIMARÃES, ANTONIO MAINENTI, CELSO BERENGUER GOMES, FERNANDO VALENTE PIMENTEL, MARCOS ALVIM MARTINS E URIAS JUSTEN DE ALMEIDA (Fls. 949/994):** que na década de 90, com o advento do



Plano Real e a queda da inflação, grande parte dos participantes teria se retirado do Instituto, resgatando a sua participação; que os participantes, por isso, teriam sido reduzidos; que a empresa, pouco tempo depois, teria enfrentado grandes dificuldades, havendo o encolhimento do quadro de funcionários, não tendo como pagar salários, contribuições para a Previdência Social Geral; que nunca a empresa teria deixado de consignar nos balanços apresentados o débito existente para com o Instituto; que a Companhia Têxtil Ferreira Guimarães encontra-se submetida a processo de recuperação judicial, junto à 2ª Vara Empresarial; que, mesmo com a toda a crise da patrocinadora, até a decretação da liquidação, nenhum benefício relativo à previdência complementar teria deixado de ser integralmente pago; que a Comissão de Inquérito teria desviado o processo de seu ponto central, qual seja, o fato de o Instituto estar em liquidação porque não haveria recursos que permitiriam a sua continuidade; que nenhuma das acusações formuladas pela Comissão de Inquérito apontaria a existência de qualquer benefício pessoal obtido pelos notificados ao longo da administração do Instituto; requerem a nulidade do procedimento, uma vez que não teriam tomado ciência da exata extensão do inquérito em curso e das provas que vinham sendo produzidas; que a Ultimação de Instrução não teria descrito individualmente qual teria sido a conduta que teria gerado o enquadramento nas supostas irregularidades; que “não enviar documentos à SPC” não poderia ter dado causa à liquidação; que ter descumprido algumas cláusulas do estatuto não teria dado causa à liquidação; que a não divulgação de dados técnicos também não teria dado causa à liquidação; que a situação de inadimplência da patrocinadora já existiria quando a entidade teria sido submetida às diversas Fiscalizações da SPC, no período de 01/01/1999 a 20/05/2005, pelo que a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fiscalizador seria desnecessária; que teriam requerido à SPC prorrogação de prazo para a entrega das propostas de alteração de estatuto/regulamento, o que demonstraria a boa-fé dos ex-conselheiros, mas que não teriam recebido qualquer resposta da SPC; que, tendo em vista o agravamento da situação da patrocinadora, as tratativas para a adaptação do regulamento e do Estatuto do plano restaram prejudicadas e que para serem efetivadas dependiam da própria patrocinadora; que o plano de benefícios, dos quatro institutos obrigatórios, apenas não oferecia a portabilidade e o benefício proporcional diferido, e que esses institutos não ofereceriam qualquer vantagem aos participantes; que a própria patrocinadora reconhecia a dívida em seus demonstrativos contábeis, pelo que a cobrança da dívida, por si só, seria cumprir uma mera formalidade; que o plano de custeio não teria sido aprovado porque, como as despesas com contratação de um atuário para realizar a avaliação atuarial ficava à cargo da patrocinadora e esta estaria em dificuldades financeiras, não haveria como os administradores da entidade cumprirem suas obrigações; que o descumprimento de cláusulas estatutárias



(regras de reuniões de Conselho e de Diretoria, mandato de conselheiros e etc) seriam de pouca relevância no contexto em que se enquadraria a Comissão de Inquérito (investigar as causas que teriam levado à liquidação do plano); finalizaram a defesa, salientando que os direitos dos participantes do plano foram sempre plenamente respeitados e atendidos até a data da liquidação.

- **ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO, GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES, PAULO MOURÃO GUIMARÃES (Fls. 1059/1104):** como a defesa foi realizada pelo mesmo escritório dos indiciados apontados no tópico anterior, os argumentos são praticamente os mesmos dos aduzidos acima, acrescentando apenas que: quanto à não divulgação de dados técnicos, ainda que informalmente, os participantes teriam tido condições de obter as informações necessárias através dos canais normais de comunicação da empresa e que havia um pequeno número de participantes vinculados ao plano (29 participantes ativos); quanto à falta de informação de dados técnicos à SPC, que a quebra na cadeia informativa não teria o condão de provocar qualquer prejuízo de natureza financeira e muito menos poderia ser considerado como causa da liquidação do Instituto; quanto à inobservância de normas contábeis, a entidade manteria devidamente atualizada a sua contabilidade, como comprovariam os demonstrativos contábeis, de 31 de dezembro de 2005 e de 31 de dezembro 2006.

A Comissão de Inquérito apresentou seu relatório conclusivo em 08.08.2008 (Fls. 1200/1359), tendo proposto o reconhecimento da existência das irregularidades apontadas na Ultimação de Instrução, bem como a concorrência de todos os indiciados, excetuados apenas os ex- membros do Conselho Fiscal, Srs. Paulo César da Silva, Marcos Aurélio Martins e Deladier Menezes, uma vez que a Comissão optou pela extinção da punibilidade deles, em razão de que, além do fato de se tratar de pessoas simples, sem qualquer formação superior ou mesmo instrução no sentido de desempenhar ou entender a importância da função social de um conselheiro fiscal, em todos os pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal não constaria nenhuma assinatura desses 3 (três) conselheiros, aparecendo apenas a assinatura do ex-conselheiro Roberto Ricardo da Silva Corrêa, falecido em 10/04/2006 e, por esse motivo, não poderia ser alcançado pela pretensão punitiva neste processo administrativo.

O Relatório conclusivo da Comissão de Inquérito (fls. 1357) avaliou que:

“Contribuíram diretamente para a decretação da liquidação e também para a formação do déficit total verificado na data da decretação de liquidação do plano – a ser definido pelo liquidante, mas que em informações preliminares gira em torno dos 5 (cinco) milhões de reais (o déficit em 31/12/2006, ainda não auditado, é de R\$ 4.976.854,56) – as irregularidades pela: Falta de Comunicação de Inadimplência da Patrocinadora; Não Execução da Dívida da Patrocinadora; Inexistência de Recursos Garantidores; Não equacionar o déficit; Falta do Plano



de Custeio; Falta de Informação à SPC sobre os Dados Técnicos; Inobservância de Normas Contábeis; e Estrutura Não Legalizada.

De forma indireta, mas também importantes, contribuíram para decretação da liquidação da entidade as irregularidades pela Ausência de Institutos Técnicos; Não divulgação dos Dados Técnicos; Descumprir Cláusula Estatutária; e Ausência de Designação do Responsável pelas Aplicações.

Entendemos que apenas a infração pela Ausência do Relatório Semestral do Conselho Fiscal, apesar da extrema importância que apresenta sobre a gestão das entidades fechadas de previdência complementar, não contribuiu para a decretação da liquidação extrajudicial.”

Por fim, o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito formulou as seguintes recomendações: encaminhamento do relatório conclusivo para o Ministério Público a fim de possibilitar a apuração das responsabilidades cíveis e criminais das irregularidades ali apontadas, assim como da denúncia apresentada pelo ex-conselheiro Marcos Aurélio Martins; realização de fiscalização no plano de benefícios da Cia Têxtil Ferreira Guimarães, a fim de verificar os investimentos da entidade de forma mais detalhada, os balancetes dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, não apresentados no decorrer deste processo administrativo, e ainda para que sejam apuradas as demais infrações não englobadas pelo objeto da Comissão.

Em **12.05.2009**, foi expedida a Análise Técnica nº 17/2009/SPC/GAB/AG (Fls. 1437/1450), sugerindo o acatamento, ante a singularidade do caso, da extinção da punibilidade dos ex-membros do Conselho Fiscal (Deladier Menezes, Marcos Aurélio Martins e Paulo Cesar da Silva) e, no mérito, quanto a cada uma das infrações, concluiu o seguinte:

- **Não execução de Dívida da Patrocinadora:** Há infração (art. 99, c/c 62, §2º, do Decreto 4.942/2003), pois a omissão na propositura da execução judicial ao tempo em que exigia a legislação teria possibilitado melhores condições de recuperação dos créditos existentes contra a patrocinadora. No que tange à responsabilidade pela infração, houve discordância quanto ao relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, porque, segundo a Análise Técnica, o Presidente (Paulo Mourão Guimarães) detinha a representação processual, devendo, independentemente da deliberação da Diretoria Executiva, propor a execução judicial. Penalidade: **Multa pecuniária de R\$ 30.794,00.**
- **Estrutura não Legalizada:** Há infração (art. 92 do Decreto 4.942/2003 c/c art. 35 da LC 109/2001), pois a manutenção de estrutura em desacordo com o novo ordenamento legal (LC 109/2001 – que previu a representação dos participantes, bem como a gestão profissional das entidades) dificultaria a consecução dos objetivos da entidade. Houve discordância quanto ao relatório conclusivo da Comissão de Inquérito no tocante à incidência da circunstância agravante, pois esta pressuporia “atos lesivos” e, segundo a Análise Técnica, exigiria ação do agente, fato que não teria ocorrido (omissão). Seriam responsáveis por tal infração os membros da Diretoria Executiva que deveriam ter proposto as



alterações estatutárias e o Conselho de Curadores que deveria tê-las aprovado.

Penalidade: **Multa pecuniária no valor de 15.397,00.**

- **Inexistência de Recursos Garantidores**: Considerada improcedente a infração, porque não poderia se condenar novamente os dirigentes da Fundação por não terem promovido a execução judicial da dívida da patrocinadora, que era conhecida de todos desde o ano de 1997.
- **Não equacionar o déficit**: Considerada improcedente a infração, porque o déficit estaria intrinsecamente ligado ao adimplemento das contribuições devidas pela patrocinadora, e seu equacionamento dependeria do aporte de contribuições devidas. Assim, tendo em vista que teria havido infração por omissão na execução judicial das contribuições devidas pela patrocinadora, e que o equacionamento do déficit dependeria do recebimento destas contribuições, não poderia ser aplicada nova pena aos administradores sob pena desta incidir sobre o mesmo fato.
- **Falta de Comunicação da Inadimplência da Patrocinadora**: Afastada a infração. Deveria ter sido aplicada a disposição prevista no §2º, do art. 22 do Decreto 4.942/2003 (aplicável, por analogia, ao inquérito administrativo), uma vez que, para este caso, não teria havido prejuízo pela omissão dos administradores da Entidade, já que a comunicação da inadimplência não modificaria os fatos e nem possibilitaria qualquer ação da SPC, senão aquelas que foram efetivamente tomadas. Assim, estaria obrigada a Administração a conceder prazo para a correção da irregularidade (depois da instrução prévia e antes da ultimação de instrução) e como não o fez, essa irregularidade não poderia ter sido incluída na ultimação de instrução;
- **Falta do Plano de Custeio**: Afastada a infração. Deveria ter sido aplicada a disposição prevista no §2º, do art. 22 do Decreto 4.942/2003 (aplicável, por analogia, ao inquérito administrativo), uma vez que, para este caso, não teria havido prejuízo, já que a situação deficitária da entidade vinha de longa data e mostrava-se notória, não consistindo, portanto, o Plano de Custeio em documento cuja falta importaria prejuízo. A Análise Técnica pontuou, ainda, que teria extraído dos autos que as despesas, inclusive, com a elaboração de DRAA, Avaliação Atuarial e Plano de Custeio, eram pagas diretamente pela patrocinadora. Assim, se a patrocinadora não pagasse por tais serviços, não haveria recursos para que os administradores da entidade os fizessem. Por isso, não se poderia atribuir a eles a responsabilidade por essa infração. Assim, estaria obrigada a Administração a conceder prazo para a correção da irregularidade (depois da instrução prévia e antes da ultimação de instrução) e como não o fez, essa irregularidade não poderia ter sido incluída na Ultimação de Instrução;
- **Inobservância de Normas Contábeis**: Afastada a infração, pelos mesmos motivos descritos no tópico anterior, ou seja, era a patrocinadora quem arcava com as despesas com escrituração contábil;



- **Descumprir Cláusula Estatutária:** Afastada a infração. Deveria ter sido aplicada a disposição prevista no §2º, do art. 22 do Decreto 4.942/2003 (aplicável, por analogia, ao inquérito administrativo), uma vez que, para este caso, não teria havido prejuízo, já que o tratamento informal dado às reuniões por si só não causaria prejuízo. Assim, estaria obrigada a Administração a conceder prazo para a correção da irregularidade (depois da instrução prévia e antes da ultimação de instrução) e como não o fez, essa irregularidade não poderia ter sido incluída na Ultimação de Instrução;
- **Ausência de Institutos Técnicos:** Afastada a infração. Deveria ter sido aplicada a disposição prevista no §2º, do art. 22 do Decreto 4.942/2003 (aplicável, por analogia, ao inquérito administrativo), uma vez que, para este caso, a implementação de institutos técnicos (que se daria ao final do ano de 2004), não modificaria a situação vivida pela entidade, porque a patrocinadora estava em dívida com a entidade desde 1997. Assim, estaria obrigada a Administração a conceder prazo para a correção da irregularidade (depois da instrução prévia e antes da ultimação de instrução) e como não o fez, essa irregularidade não poderia ter sido incluída na Ultimação de Instrução;
- **Não Divulgação de Dados Técnicos:** Afastada a infração. O fundamento invocado para aplicação da penalidade teria se mostrado insuficiente, já que teria se calcado em presunção, ou seja, no fato de os administradores não conhecerem as informações relativas ao plano de benefícios, e que, por isso, os demais participantes também não poderiam conhecer. Assim, estaria obrigada a Administração a conceder prazo para a correção da irregularidade (depois da instrução prévia e antes da ultimação de instrução) e como não o fez, essa irregularidade não poderia ter sido incluída na Ultimação de Instrução;
- **Falta de Informação à SPC sobre os Dados Técnicos:** Afastada a infração. Deveria ter sido aplicada a disposição prevista no §2º, do art. 22 do Decreto 4.942/2003 (aplicável, por analogia, ao inquérito administrativo), uma vez que, para este caso, não teria havido prejuízo, já que a ausência de contribuição da patrocinadora existiria desde 1997, também a situação deficitária da fundação existiria de longa data, pelo que a SPC, mesmo sem esses documentos, teve condições de determinar a liquidação da entidade. Assim, estaria obrigada a Administração a conceder prazo para a correção da irregularidade (depois da instrução prévia e antes da ultimação de instrução) e como não o fez, essa irregularidade não poderia ter sido incluída na Ultimação de Instrução;
- **Ausência de Designação do Responsável pelas Aplicações:** Afastada a infração. Não teria sido possível, conforme afirmado pela Comissão de Inquérito, verificar a existência de prejuízo causado à entidade por esta infração. Deveria ter sido aplicada a disposição prevista no §2º, do art. 22 do Decreto 4.942/2003 (aplicável, por analogia, ao inquérito administrativo), mas como não o foi na época oportuna (depois da instrução prévia e antes da ultimação de instrução), essa irregularidade não poderia ter sido incluída na Ultimação de Instrução.



Por fim, a Decisão proferida em 15.05.2009, da lavra do Secretário de Previdência Complementar, aprovou, incluídas as considerações constantes da Análise Técnica nº 17/2009/SPC/GAB/AG, o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito aplicando as seguintes penalidades aos ex-dirigentes:

1) **MULTA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 15.937,00** POR MANTER ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EM DESACORDO COM A FORMA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO, BEM COMO MANTER MEMBROS NOS ÓRGÃOS DELIBERATIVO, EXECUTIVO OU FISCAL SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO (ART. 92 DO DECRETO 4.942/2003 C/C ART. 35 DA LC 109/2001):

- Paulo Mourão Guimarães;
- Francisco de Assis Martins Ribeiro;
- Antônio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes;
- Guilherme Botelho Guimarães;
- Anita Crown Guimarães;
- Antonio Mainenti;
- Celso Berenguer Gomes;
- Fernando Valente Pimentel;
- José Luiz Ayres Pinto;
- Marcio Arcuri;
- Marcos Alvim Martins;
- Urias Justem de Almeida.

2) **MULTA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 30.794,00** POR DEIXAR DE PROMOVER A EXECUÇÃO JUDICIAL DE DÍVIDA DA PATROCINADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO FERREIRA GUIMARÃES DE SEGURIDADE SOCIAL (ART. 99 C/C ART. 62, §2º DO DECRETO 4.942/2003)

- Paulo Mourão Guimarães

A referida Decisão, ainda, julgou extinta a punibilidade relativa a Roberto Ribeiro da Silva Correa, diante de seu falecimento, bem como afastou as penalidades relativas a Deladier Menezes, Marcos Aurélio Martins e Paulo Cesar da Silva.

Ao final, a Decisão do Secretário de Previdência Complementar acatou as recomendações da Análise Técnica no sentido de encaminhar cópia integral do Inquérito Administrativo ao Ministério Público Federal nos termos propostos, bem como encaminhar cópia integral do Inquérito Administrativo ao Departamento de Fiscalização – DEFIS para providências a seu cargo.

Em diferentes Recursos, os indiciados repisaram os argumentos lançados com a defesa, especialmente, os relativos à falta de conhecimento do estatuto da fundação, legislação



pertinente, ausência de notificação quanto às reuniões do Conselho/Diretoria, desvio de finalidade da Comissão de Inquérito, que teria sido instaurada unicamente para apurar os motivos que teriam levado à liquidação da entidade, não havendo nexos de causalidade entre as irregularidades apontadas e o fim da fundação.

Em relação ao indiciado Celso Berenguer Guimarães (fls. 1509), foi alegado que o mesmo foi conselheiro da entidade no período compreendido entre 14/12/1989 e 14/12/2003, não tendo, portanto, descumprido a obrigação de adaptação do Estatuto, uma vez que o prazo estabelecido pela SPC foi até o dia 30/06/2004, quando não fazia mais parte da gestão da entidade.

II – FUNDAMENTOS

O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à inexistência de **prescrição**, mesmo não tendo essa prejudicial de mérito sido levantada por qualquer dos recorrentes, por ser matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, há de ser examinada.

Após o exame dos autos, não se verifica a ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que as condutas imputadas infracionais tiveram início no ano de 2002 e se perpetuaram até a criação da Comissão de Inquérito em dezembro de 2007, portanto, não ultrapassados os cinco anos previstos no art. 31 do Decreto 4.942/2003.

No que toca ao **conhecimento dos recursos** de Anita Crown Guimarães, Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Urias Justen de Almeida, Marcos Alvim Martins e Paulo Mourão Guimarães, verificamos que, à exceção do recorrente Urias Justen de Almeida (fl. 1648), que foi notificado no dia 21.05.2009, os demais recorrentes foram notificados no dia 20.05.2009 (fls. 1.547, 1642, 1644, 1645 e 1651).

Assim, considerando a regra insculpida no artigo 28, § 3º, do Decreto 4.942/2003 (*"Havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns"*), a contagem do prazo recursal deve levar em consideração a data do último notificado (21.05.2009), de forma que, observando-se o critério de contagem previsto no art. 28, caput, do Decreto 4.942/200 (*"excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento"*), o prazo de 15 dias encerrou-se na data de 05.06.2009, data em que, conforme confirmado pela Relatora do processo, houve a postagem do recurso.

Logo, sendo tempestivo o recurso, deve o mesmo ser conhecido.

Ainda em exame preliminar, cumpre afastar a nulidade do procedimento por não terem supostamente tomado ciência da exata extensão do inquérito em curso e das provas que vinham sendo produzidas, apontada no recurso de **ANITA CROWN GUIMARÃES, ANTONIO MAINENTI, CELSO BERENGUER GOMES, FERNANDO VALENTE PIMENTEL, MARCOS ALVIM**



MARTINS E URIAS JUSTEN DE ALMEIDA (Fls. 949/994), tendo em vista que a Comissão de Inquérito, logo que foi criada, deu ciência aos acusados da instauração de inquérito administrativo, por meio de Ofícios a ele dirigidos, com Avisos de Recebimento (fls. 17/23 – 463/471 dos autos), consignando o seguinte: *“A referida Comissão funciona na Av. Treze de Maio nº 13, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, podendo V. Sª. Acompanhar o processo de inquérito administrativo, oferecer documentos e indicar diligências para elucidação dos fatos, nas terças e quintas-feiras, no horário das 13:30 às 16:30”*.

Não obstante as minuciosas alegações de defesa e o reconhecido fato externo ocorrido (precária situação financeira do Patrocinador em decorrência da notória crise do setor têxtil), em relação às infrações imputadas aos Recorrentes, constantes da Decisão do Secretário de Previdência Complementar de 15 de maio de 2009, não há como afastá-las, conforme se passa a aduzir.

A grave situação financeira da patrocinadora (Cia Têxtil Ferreira Guimarães), ocasionada pela forte crise experimentada pelo setor têxtil no final de década de 90, é conhecida de todos os seus funcionários, já que a Companhia deixou de pagar os salários, impostos e contribuições, inclusive, as relativas à Previdência Social, entrando em processo de recuperação judicial.

Por óbvio que, na situação acima descrita, as contribuições para o plano de benefícios por ela patrocinado, também restaram prejudicadas.

Tendo conhecimento prévio das graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Patrocinadora desde o ano de 1997, o Recorrente **Paulo Mourão Guimarães**, Diretor Presidente da Entidade no período de 10/12/1989 até a decretação da liquidação da Entidade (2007), a quem incumbia a representação ativa e passiva da Entidade, deveria ter promovido a cobrança judicial da dívida da Patrocinadora logo quando essa parou de efetuar os aportes para o plano de benefícios, conforme exigido pela legislação, tendo sua omissão prejudicado melhores condições de recuperação dos créditos existentes em favor da entidade que presidia.

Ainda que a execução judicial da dívida da Patrocinadora não fosse, por si só, garantia de recuperação de créditos, seria medida de salutar diligência na gestão da Entidade, sendo imposta pela legislação.

Desse modo, não há como afastar a infração de não execução da dívida da Patrocinadora a ele imputada, prevista no art. 99, c/c art. 62, §2º do Decreto 4.942/2003.



Quanto à infração prevista no art. 92 do Decreto 4.942/2003 c/c art. 35 da LC 109/2001 – **manter estrutura organizacional em desacordo com o previsto na legislação, bem como manter membro nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação** – atribuída a todos os recorrentes, igualmente, não pode ser afastá-la.

A omissão dos administradores do Instituto Ferreira Guimarães em não alterar o estatuto, adequando-o à legislação, a fim de permitir a representação dos participantes, bem como a gestão profissional das entidades fechadas de previdência complementar, certamente impediu que os maiores interessados no equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, ou seja, os participantes pudessem defender seus interesses e direitos na administração do plano de benefícios.

Acrescente-se que todos os recorrentes detinham conhecimento acerca dos cargos que ocupavam no Instituto, acerca do Estatuto que regia a EFPC, tendo todos eles assinados diversas atas das reuniões do Conselho de Curadores/Diretoria Executiva, sendo, portanto, inadmissível que não tivessem proposto as alterações estatutárias (membros da Diretoria Executiva) e as aprovado (membros do Conselho de Curadores), quando estavam cientes de suas obrigações enquanto dirigentes/conselheiros e da legislação de regência (LC 109/2001).

Vale ressaltar que a referenciada citação de todos os participantes nos termos dos Memoriais apresentados pela Defesa, em conformidade com o “Instrumento Particular de Quitação e outros Pactos” apontado pelos Recorrentes, embora consista em salutar medida de saneamento, não possui o condão de elidir as infrações anteriormente apontadas pela fiscalização.

Importa, contudo, prover o recurso de Celso Berenguer Gomes, conforme bem consignado pela Relatora, uma vez que, de fato, comprovado está que ele não fazia mais parte da Entidade na data limite para o Estatuto ser alterado em adaptação à Lei Complementar 109/01, conforme mencionado na Análise Técnica nº 17/2009/SPC/GAB/AG (fls. 1566).

Diante das razões acima esposadas, voto no sentido de:

a) conhecer e negar provimento aos recursos de Marcio Arcuri, José Luiz Ayres Pinto, Fernando Valente Pimentel, Guilherme Botelho Guimarães, Anita Crown Guimarães, Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Marcos Alvim Martins, Antônio Mainenti e Paulo Mourão Guimarães, mantendo-se a Decisão recorrida em sua integralidade;



b) extinguir a punibilidade em relação a Urias Justen de Almeida, em razão do seu óbito, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 4.942/2003;

c) conhecer e dar provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes.

Caso prevaleça esse entendimento, parcialmente em consonância com o voto da Ilustre Relatora, apresentamos a ementa abaixo.

Ementa: Observância do prazo comum para apresentação do recurso voluntário, nos termos do artigo 28, § 3º, do Decreto 4.942/2003. Execução judicial da dívida do Patrocinador não realizada pelo Diretor Presidente da Entidade. Configurada a manutenção, pelos Recorrentes, de estrutura organizacional em desacordo com o previsto na legislação, bem como a manutenção de membro nos órgãos estatutários sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Recursos conhecidos e não providos, ressalvadas situações específicas de alguns dos autuados, nos termos do voto.

É como voto.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Extraordinária - 09 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: Ana Carolina Squadri Santana

Processo: 44000.000638/2008-81

Recorrentes: Paulo Mourão Guimarães, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Guilherme Botelho Guimarães, Anita Crown Guimarães, Antonio Mainenti, Celso Berenguer Gomes, Fernando Valente Pimentel, José Luiz Ayres Pinto, Marcio Arcuri, Marcos Alvim Martins e Urias Justen de Almeida, Interessados: Deladier Menezes, Marcos Aurélio Martins e Paulo César da Silva

Entidade: Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social

Decisão: Decisão de 15 de maio de 2009, publicada no DOU nº 92, de 18 de maio de 2009

Penalidade: multa pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 e multa de R\$ 15.397,00 a Paulo Guimarães. E a multa de R\$ 15.397,00 aos demais autuados. Julgando extinta a punibilidade a Roberto Ribeiro da Silva tendo em vista o seu falecimento

Voto do Relator: "Observância do prazo comum para apresentação do recurso voluntário, nos termos do artigo 28, § 3º, do Decreto 4.942/2003. Execução judicial da dívida do Patrocinador não realizada pelo Diretor Presidente da Entidade. Configurada a manutenção, pelos Recorrentes, de estrutura organizacional em desacordo com o previsto na legislação, bem como a manutenção de membro nos órgãos estatutários sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Recursos conhecidos e não providos, ressalvadas situações específicas de alguns dos autuados, nos termos do voto."

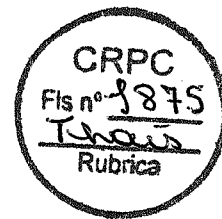
Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acomapnha o voto vista da Dra LYGIA MARIA AVENA.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acomapnha o voto vista da Dra LYGIA MARIA AVENA.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Voto Vista: a) conhecer e negar provimento aos recursos de Marcio Arcuri, José Luiz Ayres Pinto, Fernando Valente Pimentel, Guilherme Botelho Guimarães, Anita Crown Guimarães, Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Marcos Alvim Martins, Antônio Mainenti e Paulo Mourão Guimarães, mantendo-se a Decisão recorrida em sua integralidade; b) extinguir a punibilidade em relação a Urias Justen de Almeida, em razão do seu óbito, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 4.942/2003; c) conhecer e dar provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes.
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes justificadamente.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acomapnha o voto vista da Dra LYGIA MARIA AVENA.
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acomapnha o voto vista da Dra LYGIA MARIA AVENA.

Sustentação Oral: Dra. Cristiana Trindade

Resultado: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC - conhece dos recursos voluntários, vencido o voto da Relatora no sentido de não conhecer dos recursos de Anita Crown Guimarães, Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Urias Justen de Almeida, Marcos Alvim Martins e Paulo Mourão Guimarães. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento aos recursos de Marcio Arcuri, José Luiz Ayres Pinto, Fernando Valente Pimentel, Guilherme Botelho Guimarães, Anita Crown Guimarães, Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Marcos Alvim Martins, Antônio Mainenti e Paulo Mourão Guimarães. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, dar provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes. Por unanimidade de votos a CRPC, extinguiu a punibilidade em relação a Urias Justen de Almeida, em razão do seu óbito, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 4.942/2003. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino, representante dos servidores federais de cargo efetivo.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 Presidente



1

Processo nº 44000.000000638/2008-81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: ANITA CROWN GUIMARÃES, ANTONIO MAINENTI, FERNANDO VALENTE PIMENTEL, MARCOS ALVIN MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO, ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES, GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES e PAULO MOURÃO GUIMARÃES

Entidade: Instituto Ferreira Guimarães

Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins

I - Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANITA CROWN GUIMARÃES, ANTONIO MAINENTI, FERNANDO VALENTE PIMENTEL, MARCOS ALVIN MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO, ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES, GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES e PAULO MOURÃO GUIMARÃES, em face de decisão colegiada proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, no julgamento ocorrido em 09/11/2010, oportunidade em que, por maioria, foram conhecidos os recursos, tendo sido dado provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes, negado provimento ao recurso dos demais Recorrentes, com exceção do Sr. Urias Justen de Almeida, para quem foi extinta a punibilidade em razão de seu falecimento.

Em 15/05/2009, a Relatora originária, Ana Carolina Squadri Santana, proferiu voto contendo a seguinte ementa:

“Observância do prazo comum para apresentação do recurso voluntário, nos termos do artigo 28, §3º, do Decreto nº 4.942/2003. Execução judicial da dívida do Patrocinador não realizada pelo Diretor Presidente da Entidade. Configurada a manutenção, pelos Recorrentes, de estrutura organizacional em desacordo com o previsto na legislação, bem como a manutenção de membro nos órgãos estatutários sem o preenchimento dos requisitos

exigidos pela legislação. Recursos conhecidos e não providos, ressalvadas situações específicas de alguns dos autuados, nos termos do voto."

Após a leitura do voto acima ementado, houve pedido de vista pelos Conselheiros representantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos Participantes e Assistidos, tendo a Conselheira representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar apresentado Voto-Vista (fls. 1778/1791), no sentido de:

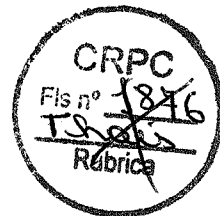
"a) conhecer e negar provimento aos recursos de Márcio Arcuri, José Luiz Ayres Pinto, Fernando Valente Pimentel, Guilherme Botelho Guimarães, Aníta Crown Guimarães, Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Marcos Alvim Martins, Antônio Mainenti e Paulo Mourão Guimarães, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade; b) extinguir a punibilidade em relação a Urias Justen de Almeida, em razão do seu óbito, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003; c) conhecer e dar provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes."

Nota-se que referido Voto-Vista foi acompanhado pela maioria dos Conselheiros da CRPC, na 13ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 09/11/10 (fl. 1792), tendo o seguinte resultado de julgamento, conforme publicação do DOU de 23.12.2010:

"Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC – conhece dos recursos voluntários, vencido o voto da Relatora, no sentido de não conhecer dos recursos de Aníta Crown Guimarães, Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Urias Justen de Almeida, Marcos Alvim Martins e Paulo Mourão Guimarães. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento aos recursos de Márcio Arcuri, José Luiz Ayres Pinto, Fernando Valente Pimentel, Guilherme Botelho Guimarães, Aníta Crown Guimarães, Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Marcos Alvim Martins, Antônio Mainenti e Paulo Mourão Guimarães. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, dar provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes. Por unanimidade de votos a CRPC, extinguiu a punibilidade em relação a Urias Justen de Almeida, em razão do seu óbito, nos



1877
JLB



3

termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino, representante dos servidores federais de cargo efetivo."

Em 29/12/10, foram opostos os presentes Embargos de Declaração (fls.1827/1832) pelos Recorrentes inicialmente nominados, anexando ao recurso o memorial apresentado anteriormente (fls. 1833/1848).

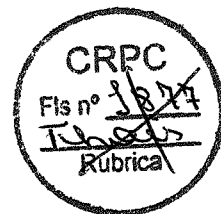
Alegaram, em síntese, que a decisão prolatada pelo Órgão Julgador deixou de examinar e de se manifestar a respeito de aspectos suscitados no referido procedimento, o que caracterizaria omissão, nos termos do art. 40, do Decreto nº 7.123/2010. Tais aspectos seriam relevantes, pois poderiam determinar a extinção do presente procedimento, por perda de seu objeto.

Basicamente, os Recorrentes afirmaram que a decisão embargada não teria enfrentado todos os argumentos trazidos aos autos, deixando de se manifestar expressamente sobre os seguintes documentos:

- i) "Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos" - que encerrou a liquidação que vinha se desenvolvendo no Instituto Ferreira Guimarães, tendo ocorrido o pagamento de todos os seus 98 participantes – assistidos, ativos, pensionistas. Assim, uma vez encerrada a liquidação, por meio do referido instrumento, ter-se-ia perdido completamente o sentido de apurar as causas que levaram à liquidação da entidade e a eventual responsabilidade de seus administradores, eis que não haveria mais liquidação, não havendo mais credores, pois todos foram satisfeitos, não havendo a quem culpar. Assim, não haveria qualquer prejuízo a ser apurado ou reponsabilidade;
- ii) declaração feita pelo liquidante extrajudicial nomeado, Sr. José Pereira Filho, em 21/07/2010 – tal documento não deixaria dúvidas quanto às consequências decorrentes do mencionando acordo e que as faltas supostamente cometidas não teriam gerado qualquer

1878
[Handwritten signature]

4



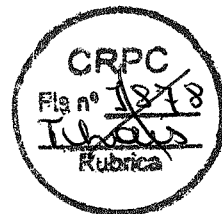
prejuízo à entidade, não estando presentes as circunstâncias agravantes, devendo ser aplicado, portanto, o previsto no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003. Assim, não seria mais o momento de se corrigir qualquer irregularidade, eis que a Entidade se encontra extinta, não caberia aplicar qualquer punição a seus administradores, devendo incidir a regra prevista no art. 52 da Lei nº 9.784.

É o relatório.

[Handwritten signature]

1879
[assinatura]

1



II – Voto

Inicialmente cumpre observar que os presentes embargos são tempestivos na medida em que o resultado do respectivo julgamento foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 23.12.2010 (quinta-feira) e, nos termos do § 1º do art. 40¹ do Decreto 7.123/10, o prazo para a oposição desse tipo de recurso é de cinco dias úteis contados da referida publicação.

A contagem do prazo, portanto, se iniciou no dia 24.12.2010, entretanto, como os dias 25.12.10 e 26.12.10, sábado e domingo, respectivamente, não podem ser considerados, para fins de contagem do prazo, pois não são dias úteis, o prazo de cinco dias se findaria em 30.12.2010. Tendo o recurso sido interposto em 29.12.2010 é ele, portanto, tempestivo.

Conforme restou demonstrado acima, os Recorrentes opuseram Embargos de Declaração, alegando suposta omissão por parte da decisão recorrida, uma vez que esta teria deixado de se manifestar sobre pontos importantes que teriam o condão de extinguir o referido procedimento, por perda de seu objeto.

Ocorre que as alegadas omissões apresentadas nos Embargos de Declaração não ocorreram, devendo o referido recurso ser rechaçado, senão vejamos.

Conforme se verifica no Voto-Vista, às fls. 1.790, houve expressa menção ao “Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos”. Contudo, o Voto-Vista acertadamente destacou que: “a *referenciada citação de todos os participantes nos termos dos Memoriais apresentados pela Defesa, em conformidade com o **‘Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos’** apontado pelos Recorrentes, embora consista em salutar medida de*

¹ “Art. 40. (...)”

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

...” – Grifos nossos.

[assinatura]

saneamento, não possui o condão de elidir as infrações anteriormente apontadas pela fiscalização.” – Grifo nosso.

Portanto, não há que se falar em omissão sobre tal ponto já que, de fato, o Voto-Vista vencedor se manifestou expressamente sobre ele, afastando as alegações dos Recorrentes.

De toda sorte, convém repisar que a celebração de tal instrumento não pode servir para afastar as infrações praticadas anteriormente.

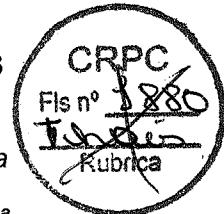
Assim, o fato do Diretor Presidente da Entidade ter deixado de propor execução judicial da dívida da Patrocinadora e dos demais Diretores terem mantido estrutura organizacional em desacordo com o previsto na legislação, além de terem mantido membro nos órgãos estatutários sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação, incontestavelmente configuram infrações previstas no Decreto nº 4.942/03 e na Lei Complementar nº 109/01, que foram devidamente apontadas e demonstradas pela fiscalização, não havendo que se falar em extinção do referido processo administrativo sancionador, por perda de seu objeto.

Ainda, os Recorrentes apresentaram no referido recurso, outro ponto considerado por eles relevante e sobre o qual haveria omissão por parte do Voto-Vista vencedor. Seria um documento contendo declaração feita pelo Liquidante Extrajudicial nomeado, Sr. José Pereira Filho, a qual não deixaria dúvidas quanto às consequências decorrentes do mencionado acordo. O teor da referida declaração é o seguinte:

“JOSÉ PEREIRA FILHO, Liquidante Extrajudicial do INSTITUTO FERREIRA GUIMARÃES DE SEGURIDADE SOCIAL, declara que o referido Instituto encerrou suas atividades e a Liquidação Extrajudicial em 31 de dezembro de 2009.

Declara mais que, fundamentados no Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos, firmado por todos os Participantes em 16 de junho de 2009, os Compromissos Atuariais/Reserva Matemática com todos os Participantes foram quitados (pagos) em sua totalidade, através do 1º Rateio de Créditos (em espécie), realizado em julho de 2009, do 2º Rateio de crédito (em espécie), realizado em dezembro de 2009 e do 3º Rateio de Crédito (sub-rogação de créditos), para os saldos restantes de 22 ex-Participantes, que se habilitaram no

1881
3



processo de Falência da Patrocinadora, sub-rogando-se no crédito da Entidade.

Todos este atos estão registrados no Demonstrativo do Relatório da 4ª Fase, no Balanço de 31 de dezembro de 2009, auditado por BKR – LOPES MACHADO, AUDITORES INDEPENDENTES (anexos) e compõe os documentos da liquidação.

Liquidado o ativo com o pagamento do passivo nas condições por todas acordadas e de que deram plena e integral quitação, não havendo nenhum outro ônus ou crédito da Entidade que tivesse sido reclamado, seja pelo Fisco ou por Terceiros, cumpridas as formalidade e com a aprovação da Secretaria da Previdência Complementar, foi encerrada a Liquidação Extrajudicial, com baixa da Entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, RJ em 14 de junho de 2010.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2010. Assina: JOSÉ PEREIRA FILHO – Liquidante Extrajudicial do IFGSS – Portaria 2.525 de 19/09/2008.”

Conforme pode se verificar do próprio teor do supramencionado documento, ele é apenas uma declaração do liquidante e, ainda, faz remissão ao “Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos”. Tal instrumento, por sua vez, como já demonstrado, foi mencionado e rebatido de forma explícita na referida decisão, inexistindo, portanto, qualquer omissão a ser sanada, restando clara a prática das infrações apuradas mediante o devido processo legal, as quais são anteriores ao referido acordo e que, justamente por isso, não podem ser superadas por fatos supervenientes, como a assinatura de “Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos” ou a emissão de declaração feita pelo Liquidante Extrajudicial da Entidade.

Diante do exposto, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das omissões apontadas no presente recurso, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração, sugerindo a seguinte ementa:

“Embargos de Declaração. Inexistência de omissões por parte da decisão recorrida. Infrações cometidas. Impossibilidade de extinção do presente processo, por perda do seu objeto. Não provimento.”

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 20ª Reunião Ordinária - 7 de dezembro de 2011

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Processo: 44000.000638/2008-81

Embargantes: Anita Crown Guimarães, Antonio Mainenti, Fernando Valente Pimentel, Marcos Alvin Martins, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Guilherme Botelho Guimarães e Paulo Mourão Guimarães

Entidade: Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social

Decisão: Decisão de 9/11/2010, publicada no DOU de 23/12/2010

Voto do Relator: "... por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das omissões apontadas no presente recurso, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito negar-lhes provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente